CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 252/56

REGULA OS SERVIÇOS DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decrete e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Passam os serviços da Estação Rodoviária de Conselheiro Lafaiete a ser explorados pela própria municipalidade que ali manterá como funcionários seus, o encarregado e dois auxiliares, dentro da dotação orçamentária 8.61.0

ART. 2º - Os mencionados cargos, em restruturação do funcionalismo municipal, receberão as classificações que lhes competir, considerando-se como cargo de comissão o de encarregado.

ART. 3º - Correrão por conta da municipalidade os impressos e materiais necessários ao bom andamento do serviço.

ART. 4º - Diariamente o Sr. encarregado da Rodoviária recolherá à Tesouraria da Prefeitura os rendimentos do dia anterior referentes ao serviço de venda de passagens e do guarda-volumes e quaisquer serviços outros, decorrentes do movimento rodoviário propriamente ditos e regularmente tributados com a aprovação do Departamento competente do Estaod.

PAR. 1º - O mapa demonstrativo de renda será escriturado durante o período diário a que êle se referir e dêle constarão o destino e o preço da passagem bem como o seu núemro.

PAR. 2º - Os talões de passagens, com numeração seguida, serão entregues ao encarregado mediante requisição dêste, pelo Sr. Tesoureiro da Prefeitura ou quem suas vêzes fizer, constando dêle as vias necessárias ao passageiro ao concessionário e ao serviço de contrôle financeiro da Prefeitura.

ART. 5º - Os talões referentes ao serviço de guarda volumes, serão também numerados, com cópia à carbono e os canhotos resultantes do destaque serão apresentados conjuntamente com o mapa do movimento para efeito s de recolhimento à Tesouraria.

ART. 6º - As tarifas para o serviço de guarda-volumes serão de CR$2,00 por volume, até 5 quilos e por dia de armazenagem, podendo ser recusados os volumes de peso superior a cinquenta quilos e os que não se apresetarem devidamente fechados.

PÂR. 1º - As disposições referentes aos serviços de despacho serão reguladas pelo Sr. Prefeito Municipal.

ART. 7º - As entregas de volumes serão feitas dentro do horário normal dos coletivos de linha regular, prolongando-se até quinze minutos depois da chegada regular do último ônibus dentro das condições do horário atual.

ART. 8º - Os serviços de bar, com secção de refrigerantes, cigarros, doces comestíveis adequados aos viajantes em trânsito serão objeto de concorrência pública em apartado dos demais serviço,s da Rodoviária, podendo o Sr. Prefeito Municipal promover a publicação de editais destinados à sua celebração pelo prazo máximo de 2 anos.

ART. 9º- No contrato de arrendamento do serviço de bar poderá ser estipulada cláusula que garanta aoarrendatário do ajustado, sem majoração do preço em outro local para onde a Municipalidade venha a instalar a Estação Rodoviária, até que se esgote o tempo assegurado pela concorrência que houver ganho.

ART. 10º- Revogam-se as disposiçõesm em contrário, entrando esta lei em vigor na data de suapublicação ,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 17 de jevereiro de 1956.

DR. JOSÉ NARCIZO DE QUEIRÒZ NETTO
Prefeito Municipal